

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1776/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 527/2003 que autoriza a oferta e a entrega para consumo humano directo de certos vinhos importados da Argentina, susceptíveis de terem sido objecto de práticas enológicas não previstas no Regulamento (CE) n.º 1493/1999** 1
- Regulamento (CE) n.º 1777/2003 da Comissão, de 10 de Outubro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 2
- Regulamento (CE) n.º 1778/2003 da Comissão, de 10 de Outubro de 2003, que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-Membros 4
- Regulamento (CE) n.º 1779/2003 da Comissão, de 10 de Outubro de 2003, relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada 5
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1780/2003 da Comissão, de 10 de Outubro de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 2366/98 que estabelece as normas de execução do regime de ajuda à produção de azeite para as campanhas de comercialização de 1998/1999 a 2003/2004** 6
- Regulamento (CE) n.º 1781/2003 da Comissão, de 10 de Outubro de 2003, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado 7
- ★ **Directiva 2003/92/CE do Conselho, de 7 de Outubro de 2003, que altera a Directiva 77/388/CEE no que respeita às regras relativas ao lugar de fornecimento do gás e da electricidade** 8

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

2003/711/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 2 de Outubro de 2003, que nomeia um membro suplente do Comité das Regiões** 10

2003/712/CE:	
★ Decisão do Conselho, de 2 de Outubro de 2003, que nomeia um membro suplente do Comité das Regiões	11
2003/713/CE:	
★ Decisão do Conselho, de 2 de Outubro de 2003, que nomeia um membro suplente do Comité das Regiões	12
2003/714/CE:	
★ Decisão do Conselho, de 2 de Outubro de 2003, que nomeia um membro efectivo do Comité das Regiões	13
2003/715/CE:	
★ Decisão do Conselho, de 2 de Outubro de 2003, que nomeia um membro suplente do Comité das Regiões	14
2003/716/CE:	
★ Decisão do Conselho, de 2 de Outubro de 2003, que nomeia um membro efectivo do Comité das Regiões	15
2003/717/CE:	
★ Decisão do Conselho, de 2 de Outubro de 2003, que nomeia um membro suplente do Comité das Regiões	16
2003/718/CE:	
★ Decisão do Conselho, de 2 de Outubro de 2003, que nomeia doze membros efectivos helénicos e doze membros suplentes helénicos do Comité das Regiões	17
2003/719/CE:	
★ Decisão do Conselho, de 2 de Outubro de 2003, que nomeia três membros efectivos neerlandeses e três membros suplentes neerlandeses do Comité das Regiões	19
2003/720/CE:	
★ Decisão do Conselho, de 2 de Outubro de 2003, que nomeia um membro efectivo do Comité das Regiões	20
Comissão	
2003/721/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 29 de Setembro de 2003, que altera a Directiva 92/118/CEE do Conselho no que respeita aos requisitos aplicáveis ao colagénio destinado ao consumo humano e que revoga a Decisão 2003/42/CE ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 3393]	21
2003/722/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 6 de Outubro de 2003, relativa ao processo de comprovação da conformidade dos produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita a kits para impermeabilização de tabuleiros de ponte aplicada na forma líquida ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 3483]	32
2003/723/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 30 de Setembro de 2003, relativa à validade de determinadas informações pautais vinculativas [notificada com o número C(2003) 3517]	34

- ★ **Decisão da Comissão, de 10 de Outubro de 2003, que concede uma derrogação temporária à Directiva 82/894/CEE no que diz respeito à frequência de notificação de focos primários de encefalopatia espongiforme bovina ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 3561]** 36

Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia

- ★ **Decisão 2003/725/JAI do Conselho, de 2 de Outubro de 2003, que altera os n.ºs 1 e 7 do artigo 40.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns** 37

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1776/2003 DO CONSELHO
de 29 de Setembro de 2003**

que altera o Regulamento (CE) n.º 527/2003 que autoriza a oferta e a entrega para consumo humano directo de certos vinhos importados da Argentina, susceptíveis de terem sido objecto de práticas enológicas não previstas no Regulamento (CE) n.º 1493/1999

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 45.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Estão em curso negociações entre a Comunidade, representada pela Comissão, e a Argentina, tendo em vista a celebração de um acordo sobre o comércio de vinho. Essas negociações incidem, nomeadamente, nas práticas enológicas de cada uma das partes, bem como na protecção das indicações geográficas.
- (2) Para facilitar a continuação dessas negociações, afigura-se oportuno que a derrogação que permite a adição de ácido málico aos vinhos produzidos em território argentino e importados para a Comunidade seja prorrogada até à entrada em vigor do acordo resultante das referidas negociações, e o mais tardar até 30 de Setembro de 2004,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 527/2003 ⁽²⁾ passa a ter a seguinte redacção:

«Todavia, esta autorização é apenas válida até à entrada em vigor do acordo resultante das negociações com a Argentina tendo em vista a celebração de um acordo relativo ao comércio de vinho, relativo nomeadamente às práticas enológicas, bem como à protecção das indicações geográficas, e o mais tardar até 30 de Setembro de 2004.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 2003.

Pelo Conselho
O Presidente
G. ALEMANN

⁽¹⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 78 de 25.3.2003, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 1777/2003 DA COMISSÃO
de 10 de Outubro de 2003
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Outubro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Outubro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Outubro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	93,1
	060	102,5
	064	110,4
	068	67,7
	204	140,1
	999	102,8
0707 00 05	052	101,8
	999	101,8
0709 90 70	052	101,8
	999	101,8
0805 50 10	052	87,9
	388	63,6
	524	77,8
	528	51,9
	999	70,3
0806 10 10	052	100,0
	064	114,9
	508	301,7
	999	172,2
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	38,7
	388	73,6
	400	51,8
	508	108,4
	512	104,5
	720	45,2
	800	185,5
	804	104,8
	999	89,1
0808 20 50	052	103,6
	064	49,4
	388	170,0
	720	85,2
	999	102,1

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1778/2003 DA COMISSÃO
de 10 de Outubro de 2003
que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-Membros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 359/2003 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 prevê que as compras por concurso público serão abertas ou suspensas pela Comissão num Estado-Membro caso se verifique que o preço de mercado se situou nesse Estado-Membro, durante duas semanas consecutivas, consoante o caso, quer a um nível inferior, quer a um nível igual ou superior, a 92 % do preço de intervenção.

- (2) A última lista dos Estados-Membros em que a intervenção fica suspensa foi estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 1658/2003 da Comissão ⁽⁵⁾. Essa lista deve ser adaptada para atender aos novos preços de mercado comunicados pela Espanha em aplicação do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999. Por razões de clareza, é conveniente substituir essa lista e revogar o Regulamento (CE) n.º 1658/2003,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As compras de manteiga por concurso, previstas no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, ficam suspensas na Bélgica, na Dinamarca, na Alemanha, na Grécia, em Espanha, em França, nos Países Baixos, na Áustria, no Luxemburgo, na Finlândia, na Suécia e no Reino Unido.

Artigo 2.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 1658/2003.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Outubro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Outubro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 333 de 24.12.1999, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 53 de 28.2.2003, p. 17.

⁽⁵⁾ JO L 234 de 20.9.2003, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1779/2003 DA COMISSÃO
de 10 de Outubro de 2003**

**relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca,
refrigerada ou congelada**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 936/97 da Comissão, de 27 de Maio de 1997, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais para carnes de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 649/2003⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 936/97 prevê nos seus artigos 4.º e 5.º as condições dos pedidos e a emissão dos certificados de importação da carne referida na alínea f) do seu artigo 2.º
- (2) O Regulamento (CE) n.º 936/97, na alínea f) do seu artigo 2.º, fixou em 11 500 toneladas a quantidade de carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, originária e proveniente dos Estados Unidos da América e do Canadá, que pode ser importada em condições especiais para o período de 1 de Julho de 2003 a 30 de Junho de 2004.

- (3) É importante lembrar que os certificados previstos pelo presente regulamento só podem ser utilizados durante todo o seu período de validade sem prejuízo dos regimes existentes em matéria veterinária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Todos os pedidos de certificado de importação apresentados de 1 a 5 de Outubro de 2003 em relação à carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, referida na alínea f) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 936/97, serão satisfeitos na íntegra.
2. Os pedidos de certificados podem ser depositados, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 936/97, no decurso dos cinco primeiros dias do mês de Novembro de 2003 para 4 330,967 toneladas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Outubro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Outubro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 137 de 28.5.1997, p. 10.

⁽²⁾ JO L 95 de 11.4.2003, p. 13.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1780/2003 DA COMISSÃO
de 10 de Outubro de 2003**

que altera o Regulamento (CE) n.º 2366/98 que estabelece as normas de execução do regime de ajuda à produção de azeite para as campanhas de comercialização de 1998/1999 a 2003/2004

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1638/98 do Conselho, de 20 de Julho de 1998, que altera o Regulamento n.º 136/66/CEE que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1513/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1638/98 prevê a constituição de um Sistema de Informação Geográfica (SIG) a fim de melhorar o conhecimento e os controlos da produção de azeite ao nível do produtor. O artigo 2.ºA do Regulamento (CE) n.º 1638/98 estipula que, a partir de 1 de Novembro de 2003, as oliveiras e superfícies correspondentes cuja presença não seja confirmada por um Sistema de Informação Geográfica em conformidade com o disposto no artigo 2.º do referido regulamento, bem como a respectiva produção de azeite, não podem estar na base de uma ajuda aos oleicultores no âmbito da organização comum de mercado no sector das matérias gordas.
- (2) Os artigos 23.º a 26.º do Regulamento (CE) n.º 2366/98 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2383/2002 ⁽⁴⁾, especificam as normas de execução do SIG oleícola e estabelecem as condições em que a sua constituição pode ser considerada concluída ao nível regional ou nacional.
- (3) Mais especificamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 2366/98 prevê um procedimento de acordo com o qual a Comissão comprova a efectiva conclusão do SIG oleícola com base

num relatório apresentado pelo Estado-Membro. Tendo em vista a simplificação dos procedimentos administrativos para permitir a utilização rápida e eficaz do SIG e dado que estabelecimento de um SIG constitui uma condição obrigatória para a obtenção das ajudas à produção de azeite, importa suprimir a exigência do referido procedimento.

- (4) Todavia, considera-se necessário manter a obrigação dos Estados-Membros de informar a Comissão das medidas adoptadas para a constituição do SIG oleícola e da sua conclusão.
- (5) Importa, pois, alterar o n.º 3 do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 2366/98.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 2366/98, o n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Os Estados-Membros informarão a Comissão das medidas nacionais tomadas em aplicação dos artigos 23.º a 26.º, bem como da conclusão do Sistema de Informação Geográfica oleícola ao nível do Estado-Membro ou, se for caso disso, ao nível de uma região.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Outubro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 210 de 28.7.1998, p. 32.

⁽²⁾ JO L 201 de 26.7.2001, p. 4.

⁽³⁾ JO L 293 de 31.10.1998, p. 50.

⁽⁴⁾ JO L 358 de 31.12.2002, p. 122.

REGULAMENTO (CE) N.º 1781/2003 DA COMISSÃO
de 10 de Outubro de 2003
que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, anexo ao Acto de Adesão da Grécia, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1050/2001 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1051/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativo à ajuda à produção de algodão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial constatado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação histórica entre o preço aprovado para o algodão descaroçado e o calculado para o algodão não descaroçado. Essa relação histórica foi estabelecida no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001 ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1486/2002 ⁽⁴⁾, que estabelece normas de execução do regime de ajuda para o algodão. Se o preço do mercado mundial não puder ser determinado deste modo, será estabelecido com base no último preço determinado.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado para um produto correspondente a certas características e tendo em conta as ofertas e os cursos mais favoráveis do mercado mundial, de

entre os que são considerados representativos da tendência real do mercado. Para efeitos dessa determinação, tem-se em conta uma média das ofertas e dos cursos constatados numa ou em várias bolsas europeias representativas, para um produto entregue cif num porto da Comunidade e proveniente de diferentes países fornecedores, considerados como os mais representativos para o comércio internacional. Estão, no entanto, previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue, ou pela natureza das ofertas e dos cursos. Essas adaptações são fixadas no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001.

- (3) A aplicação dos critérios supracitados leva a fixar o preço do mercado mundial do algodão descaroçado no nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, é fixado em 29,595 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Outubro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Outubro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 3.

⁽³⁾ JO L 210 de 3.8.2001, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 223 de 20.8.2002, p. 3.

DIRECTIVA 2003/92/CE DO CONSELHO
de 7 de Outubro de 2003

que altera a Directiva 77/388/CEE no que respeita às regras relativas ao lugar de fornecimento do gás e da electricidade

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 93.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A liberalização crescente do sector do gás e da electricidade, que tem em vista a realização do mercado interno da electricidade e do gás natural, revelou a necessidade de se proceder a uma revisão das regras actuais em matéria de imposto sobre o valor acrescentado (IVA) referentes ao lugar de fornecimento desses bens, fixadas na sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme ⁽⁴⁾, a fim de modernizar e simplificar o funcionamento do regime do IVA no contexto do mercado interno, em conformidade com a estratégia que a Comissão tenciona aplicar neste domínio.
- (2) Como o gás e a electricidade são considerados bens para efeitos do IVA, o lugar do respectivo fornecimento no âmbito de operações transfronteiras tem de ser determinado em conformidade com o disposto no artigo 8.º da Directiva 77/388/CEE. No entanto, dada a dificuldade de acompanhar fisicamente o gás e a electricidade, é particularmente difícil determinar o lugar de fornecimento ao abrigo das regras actualmente em vigor.
- (3) Para realizar um verdadeiro mercado interno do gás e da electricidade sem obstáculos associados ao IVA, o lugar de fornecimento do gás, através do sistema de distribuição de gás natural, e da electricidade, antes de estes bens alcançarem a fase final de consumo, deverá corresponder ao lugar onde o destinatário estabeleceu a sede da sua actividade económica.
- (4) O fornecimento de gás e de electricidade na fase final, por parte dos negociantes e distribuidores ao consumidor final, deverá ser tributado no lugar onde o adquirente utiliza e consome efectivamente os bens, de modo

a garantir que a tributação se efectue no país de consumo efectivo, que é normalmente o lugar onde se situa o contador do destinatário.

- (5) A electricidade e o gás são fornecidos através de redes de distribuição às quais os respectivos operadores facultam o acesso. A fim de evitar a dupla tributação ou a não tributação, é necessário harmonizar as regras relativas ao lugar de prestação dos serviços de transmissão e de transporte. O acesso aos sistemas de distribuição e a utilização desses sistemas, bem como a prestação de outros serviços directamente ligados a estes serviços, deverão, por conseguinte, ser acrescentados à lista de casos específicos previstos na alínea e) do n.º 2 do artigo 9.º da Directiva 77/388/CEE.
- (6) A importação de gás, através do sistema de distribuição de gás natural, e de electricidade deverá ser isenta de IVA, a fim de evitar a dupla tributação.
- (7) As alterações das regras relativas ao lugar de fornecimento de gás, através do sistema de distribuição de gás natural, e de electricidade deverão ser combinadas com um mecanismo de autoliquidação obrigatório sempre que o destinatário esteja identificado para efeitos do IVA.
- (8) A Directiva 77/388/CEE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade,

ADOPTOU A SEGUINTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 77/388/CEE é alterada do seguinte modo:

1. Ao n.º 1 do artigo 8.º são aditadas as seguintes alíneas:

- «d) Se o fornecimento de gás, através do sistema de distribuição de gás natural, ou de electricidade for feito a um sujeito passivo revendedor, o lugar onde esse sujeito passivo revendedor tem a sede da sua actividade económica ou um estabelecimento estável ao qual são fornecidos os bens, ou, na falta de sede ou de estabelecimento estável, o lugar do seu domicílio permanente ou da sua residência habitual.

Para efeitos da presente disposição, por sujeito passivo revendedor entende-se um sujeito passivo cuja actividade principal em matéria de compra de gás e electricidade é a revenda destes produtos, e cujo consumo próprio dos mesmos é negligenciável;

⁽¹⁾ Proposta de 5 de Dezembro de 2002 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽²⁾ Parecer emitido em 15 de Maio de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ Parecer emitido em 26 de Março de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ JO L 145 de 13.6.1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/93/CE (JO L 331 de 7.12.2002, p. 27).

- e) Se o fornecimento de gás, através do sistema de distribuição de gás natural, ou de electricidade não estiver abrangido pela alínea d), o lugar onde o destinatário utiliza e consome efectivamente os bens. Caso todos ou parte dos bens não sejam efectivamente consumidos pelo adquirente, considera-se que este utilizou e consumiu efectivamente esses bens não consumidos no lugar em que tem a sede da sua actividade económica ou um estabelecimento estável ao qual são fornecidos os bens. Na falta de sede ou de estabelecimento estável, considera-se que o adquirente utilizou e consumiu efectivamente os bens no lugar do seu domicílio permanente ou da sua residência habitual.».
2. Na alínea e) do n.º 2 do artigo 9.º é inserido o seguinte travessão, a seguir ao oitavo travessão:
- «— a concessão de acesso aos sistemas de distribuição de gás natural e de electricidade, bem como a prestação de serviços de transporte ou transmissão através dos mesmos, e a prestação de outros serviços directamente relacionados.».
3. Ao n.º 1 do artigo 14.º é aditada a seguinte alínea:
- «k) A importação de gás através do sistema de distribuição de gás natural ou de electricidade.».
4. A alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º, na versão constante do artigo 28.ºG, passa a ter a seguinte redacção:
- «a) Pelos sujeitos passivos que efectuem entregas de bens ou prestações de serviços tributáveis, com excepção dos casos referidos nas alíneas b), c) e f). Se as entregas de bens ou prestações de serviços tributáveis forem efectuadas por um sujeito passivo que não se encontre estabelecido no território do país, os Estados-Membros podem determinar, nas condições por eles fixadas, que o devedor do imposto é o destinatário das entregas de bens ou prestações de serviços tributáveis;».
5. Ao n.º 1 do artigo 21.º, na versão constante do artigo 28.ºG, é aditada a seguinte alínea:
- «f) Pelas pessoas identificadas para efeitos do IVA no território do país e a quem são entregues os bens, em conformidade com as condições estabelecidas nas alíneas d) ou e) do n.º 1 do artigo 8.º, se as entregas forem efectuadas por um sujeito passivo não estabelecido no território do país.».
6. Na alínea c) do n.º 1 do artigo 22.º, na versão constante do artigo 28.ºH, o primeiro travessão passa a ter a seguinte redacção:
- «— Todos os sujeitos passivos, à excepção dos referidos no n.º 4 do artigo 28.ºA, que efectuem, no território do país, entregas de bens ou prestações de serviços que lhes confirmam direito a dedução, e que não sejam entregas de bens nem prestações de serviços em relação às quais o imposto seja devido unicamente pelo destinatário em conformidade com as alíneas a), b), c) ou f) do n.º 1 do artigo 21.º. Todavia, os Estados-Membros não são obrigados a identificar determinados sujeitos passivos referidos no n.º 3 do artigo 4.º.».
7. À alínea b) do n.º 5 do artigo 28.ºA, é aditado o seguinte travessão:
- «— o fornecimento de gás, através do sistema de distribuição de gás natural ou de electricidade, em conformidade com as condições estabelecidas nas alíneas d) ou e) do n.º 1 do artigo 8.º.».

Artigo 2.º

Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 1 de Janeiro de 2005 e informar imediatamente a Comissão desse facto. Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 7 de Outubro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

G. TREMONTI

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

**DECISÃO DO CONSELHO
de 2 de Outubro de 2003
que nomeia um membro suplente do Comité das Regiões**

(2003/711/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 263.º,

Tendo em conta a proposta do Governo Espanhol,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2002/60/CE do Conselho, de 22 de Janeiro de 2002 ⁽¹⁾, que nomeia os membros efectivos e suplentes do Comité das Regiões.
- (2) Vagou um lugar de membro suplente do Comité das Regiões na sequência do fim do mandato de José Luis GONZALES VALLVE, de que foi dado conhecimento ao Conselho em 19 de Setembro de 2003,

DECIDE:

Artigo único

Carlos Javier FERNANDEZ CARRIEDO, Comisionado de Acción Exterior — Gobierno de Castilla y León, é nomeado membro suplente do Comité das Regiões em substituição de José Luis GONZALES VALLVE, pelo período remanescente do seu mandato, ou seja, até 25 de Janeiro de 2006.

Feito em Bruxelas, em 2 de Outubro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

G. PISANU

⁽¹⁾ JO L 24 de 26.1.2002, p. 38.

DECISÃO DO CONSELHO
de 2 de Outubro de 2003
que nomeia um membro suplente do Comité das Regiões

(2003/712/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 263.º,

Tendo em conta a proposta do Governo Alemão,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2002/60/CE do Conselho, de 22 de Janeiro de 2002 ⁽¹⁾, que nomeia os membros efectivos e os membros suplentes do Comité das Regiões.
- (2) Vagou um lugar de membro suplente do Comité das Regiões na sequência da renúncia de Carola JAMNIG-STELLMACH, de que foi dado conhecimento ao Conselho em 17 de Setembro de 2003,

DECIDE:

Artigo único

Sandra SPECKERT, Mitglied der Bremischen Bürgerschaft, é nomeada membro suplente do Comité das Regiões em substituição de Carola JAMNIG-STELLMACH pelo período remanescente do seu mandato, ou seja até 25 de Janeiro de 2006.

Feito em Bruxelas, em 2 de Outubro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

G. PISANU

⁽¹⁾ JO L 24 de 26.1.2002, p. 38.

DECISÃO DO CONSELHO
de 2 de Outubro de 2003
que nomeia um membro suplente do Comité das Regiões

(2003/713/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 263.º,

Tendo em conta a proposta do Governo Espanhol,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2002/60/CE do Conselho, de 22 de Janeiro de 2002 ⁽¹⁾, que nomeia os membros efectivos e suplentes do Comité das Regiões.
- (2) Vagou um lugar de membro suplente do Comité das Regiões na sequência do fim do mandato de Antoni GARCÍAS I COLL, de que foi dado conhecimento ao Conselho em 19 de Setembro de 2003,

DECIDE:

Artigo único

Joan HUGUET I ROTGER, Diputado del Parlamento de las Islas Baleares, é nomeado membro suplente do Comité das Regiões em substituição de Antoni GARCÍAS I COLL pelo período remanescente do seu mandato, ou seja, até 25 de Janeiro de 2006.

Feito em Bruxelas, em 2 de Outubro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

G. PISANU

⁽¹⁾ JO L 24 de 26.1.2002, p. 38.

DECISÃO DO CONSELHO
de 2 de Outubro de 2003
que nomeia um membro efectivo do Comité das Regiões

(2003/714/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 263.º,

Tendo em conta a proposta do Governo Espanhol,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2002/60/CE do Conselho, de 22 de Janeiro de 2002 ⁽¹⁾, que nomeia os membros efectivos e os membros suplentes do Comité das Regiões.
- (2) Vagou um lugar de membro efectivo do Comité das Regiões na sequência do fim do mandato de Francisc ANTICH I OLIVER, de que foi dado conhecimento ao Conselho em 19 de Setembro de 2003,

DECIDE:

Artigo único

Jaume MATAS I PALOU, presidente — Gobierno Balear, é nomeado membro efectivo do Comité das Regiões em substituição de Francisc ANTICH I OLIVER pelo período remanescente do seu mandato, ou seja, até 25 de Janeiro de 2006.

Feito em Bruxelas, em 2 de Outubro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

G. PISANU

⁽¹⁾ JO L 24 de 26.1.2002, p. 38.

DECISÃO DO CONSELHO
de 2 de Outubro de 2003
que nomeia um membro suplente do Comité das Regiões

(2003/715/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 263.º,

Tendo em conta a proposta do Governo Espanhol,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2002/60/CE do Conselho, de 22 de Janeiro de 2002 ⁽¹⁾, que nomeia os membros efectivos e os membros suplentes do Comité das Regiões.
- (2) Vagou um lugar de membro suplente do Comité das Regiões na sequência do fim do mandato de Francisco AZNAR VALLEJO, de que foi dado conhecimento ao Conselho em 19 de Setembro de 2003,

DECIDE:

Artigo único

Javier MORALES FEBLES, Comisionado de Acción Exterior — Gobierno de Canarias, é nomeado membro suplente do Comité das Regiões em substituição de Francisco AZNAR VALLEJO pelo período remanescente do seu mandato, ou seja, até 25 de Janeiro de 2006.

Feito em Bruxelas, em 2 de Outubro de 2003.

Pelo Conselho
O Presidente
G. PISANU

⁽¹⁾ JO L 24 de 26.1.2002, p. 38.

DECISÃO DO CONSELHO
de 2 de Outubro de 2003
que nomeia um membro efectivo do Comité das Regiões

(2003/716/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 263.º,

Tendo em conta a proposta do Governo Espanhol,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2002/60/CE, do Conselho de 22 de Janeiro de 2002 ⁽¹⁾, que nomeia os membros efectivos e os membros suplentes do Comité das Regiões.
- (2) Vagou um lugar de membro efectivo do Comité das Regiões na sequência do fim do mandato de José Joaquín MARTINEZ SIESO, de que foi dado conhecimento ao Conselho em 23 de Setembro de 2003,

DECIDE:

Artigo único

Miguel Ángel REVILLA ROIZ Presidente — Gobierno de Cantabria — é nomeado membro efectivo do Comité das Regiões em substituição de José Joaquín MARTINEZ SIESO pelo período remanescente do seu mandato, ou seja, até 25 de Janeiro de 2006.

Feito em Bruxelas, em 2 de Outubro de 2003.

Pelo Conselho
O Presidente
G. PISANU

⁽¹⁾ JO L 24 de 26.1.2002, p. 38.

DECISÃO DO CONSELHO
de 2 de Outubro de 2003
que nomeia um membro suplente do Comité das Regiões

(2003/717/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 263.º,

Tendo em conta a proposta do Governo Espanhol,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2002/60/CE do Conselho, de 22 de Janeiro de 2002 ⁽¹⁾, que nomeia os membros efectivos e os membros suplentes do Comité das Regiões.
- (2) Vagou um lugar de membro suplente do Comité das Regiões na sequência do fim do mandato de Juan José FERNANDEZ GOMEZ, de que foi dado conhecimento ao Conselho em 25 de Janeiro de 2003,

DECIDE:

Artigo único

Dolores GOROSTIAGA SAIZ, vice-presidente — Gobierno de Cantabria, é nomeada membro suplente do Comité das Regiões em substituição de Juan José FERNANDEZ MARTINEZ pelo período remanescente do seu mandato, ou seja, até 25 de Janeiro de 2006.

Feito em Bruxelas, em 2 de Outubro de 2003.

Pelo Conselho
O Presidente
G. PISANU

⁽¹⁾ JO L 24 de 26.1.2002, p. 38.

DECISÃO DO CONSELHO
de 2 de Outubro de 2003
que nomeia doze membros efectivos helénicos e doze membros suplentes helénicos do Comité das
Regiões

(2003/718/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 263.º,

Tendo em conta a proposta do Governo Helénico,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2002/60/CE do Conselho, de 22 de Janeiro de 2002 ⁽¹⁾, que nomeia os membros efectivos e os membros suplentes do Comité das Regiões.
- (2) Vagaram doze lugares de membros efectivos e doze lugares de membros suplentes do Comité das Regiões na sequência da demissão de todos os membros efectivos e suplentes helénicos do Comité das Regiões, de que foi dado conhecimento ao Conselho em 12 de Setembro de 2003,

DECIDE:

Artigo único

- a) São nomeados membros efectivos do Comité das Regiões pelo período remanescente do seu mandato, ou seja, até 25 de Janeiro de 2006:

1. YENNIMATA Phophi	Presidente da administração departamental alargada de Atenas-Pireu — Presidente da ENAE
2. CHATZOPOULOS Christos	Presidente da administração departamental alargada de Evros-Rodope
3. TATSIS Konstantinos	Presidente da administração departamental alargada de Xanti-Drama-Kavala
4. SGOUROS Yannis	Governador Civil de Atenas
5. STAMATIS Dimitrios	Governador Civil da Etólia-e-Acarnânia
6. KOUKOULOPOULOS Paris	Presidente da Câmara de Kozani — Presidente da União Central das autarquias locais da Grécia (KEDKE)
7. BAKOYANNI Theodora	Presidente da Câmara de Atenas
8. KARAVOLAS Andreas	Presidente da Câmara de Patras
9. TZANIKOS Panayotis	Presidente da Câmara de Amarousio
10. KAMARAS Pavlos	Presidente da Câmara de Pefki (Atica)
11. PALAIOLOGOS Christos	Conselheiro Municipal de Livadia
12. TZATZANIS Konstantinos	Conselheiro Municipal do Pireu

- b) São nomeados membros efectivos do Comité das Regiões pelo período remanescente do seu mandato, ou seja, até 25 de Janeiro de 2006:

1. MACHIMARIS Georgios	Governador Civil de Corfu
2. MACHERIDIS Yannis	Governador Civil do Dodecanaso
3. LAMBRINOUDIS Polydoros	Governador Civil de Quios
4. KATSAROS Loukas	Governador Civil de Larissa

⁽¹⁾ JO L 24 de 26.1.2002, p. 38.

5. SPARTSIS Ioannis	Governador Civil da Ématia
6. KOURAKIS Yannis	Presidente da Câmara de Heraklio (Creta)
7. KOUTSOULIS Georgios	Presidente da Câmara de Kalamata
8. IKONOMIDIS Panayotis	Presidente da Câmara de Arta
9. PREVEZANOS Dimitris	Presidente da Câmara de Skiatos
10. KOTRONIAS Yorgos	Presidente da Câmara de Lamia
11. YEORGAKIS Theodoros	Presidente da Câmara de Iliopoli da Ática
12. KLAPAS Miltiadis	Presidente da Câmara de Preveza

Feito em Bruxelas, em 2 de Outubro de 2003.

Pelo Conselho
O Presidente
G. PISANU

DECISÃO DO CONSELHO
de 2 de Outubro de 2003

que nomeia três membros efectivos neerlandeses e três membros suplentes neerlandeses do
Comité das Regiões

(2003/719/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 263.º,

Tendo em conta a proposta do Governo Neerlandês,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2002/60/CE do Conselho, de 20 de Janeiro de 2002 ⁽¹⁾ relativa à nomeação dos membros efectivos e suplentes do Comité das Regiões.
- (2) Vagaram três lugares de membro efectivo do Comité das Regiões na sequência do termo do mandato de C. W. JACOBS, G. VAN KLAVEREN, J. H. J. VERBURG, bem como três lugares de membro suplente na sequência do termo do mandato de J. R. A. BOERTJENS, N. KALLEN-MORREN et L. J. J. VAN NISTELROOIJ, de que foi dado conhecimento ao Conselho em 10 de Setembro de 2003,

DECIDE:

Artigo único

São nomeados

a) Membros efectivos do Comité das Regiões:

1. G. J. JANSEN, «Commissaris van de Konningin in de provincie Overijssel», em substituição de C. W. JACOBS;
2. P. A. BIJMAN, «gedeputeerde van de provincie Fryslân», em substituição de G. VAN KLAVEREN;
3. J. P. J. LOKKER, «gedeputeerde van de provincie Utrecht», em substituição de J. H. J. VERBURG.

b) Membros suplentes do Comité das Regiões:

1. H. BLEKER, «gedeputeerde van de provincie Groningen», em substituição de J. R. A. BOERTJENS;
2. M. J. A. EURLINGS, «gedeputeerde van de provincie Limburg», em substituição de N. KALLEN-MORREN;
3. O. HOES, «gedeputeerde van de provincie Noord-Brabant», em substituição de L. J. J. VAN NISTELROOIJ.

pelo período remanescente dos seus mandatos, ou seja, até 25 de Janeiro de 2006.

Feito em Bruxelas, em 2 de Outubro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

G. PISANU

⁽¹⁾ JO L 24 de 26.1.2002, p. 38.

DECISÃO DO CONSELHO
de 2 de Outubro de 2003
que nomeia um membro efectivo do Comité das Regiões

(2003/720/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 263.º,

Tendo em conta a proposta do Governo Espanhol,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2002/60/CE do Conselho, de 22 de Janeiro de 2002 ⁽¹⁾ que nomeia os membros efectivos e os membros suplentes do Comité das Regiões.
- (2) Vagou um lugar de membro efectivo do Comité das Regiões na sequência do termo do mandato de Román RODRIGUEZ RODRIGUEZ, de que foi dado conhecimento ao Conselho em 19 de Setembro de 2003,

DECIDE:

Artigo único

Adán MARTIN MENIS, presidente do Governo das Canárias, é nomeado membro efectivo do Comité das Regiões em substituição de Román RODRIGUEZ RODRIGUEZ pelo período remanescente do seu mandato, ou seja, até 25 de Janeiro de 2006.

Feito em Bruxelas, em 2 de Outubro de 2003.

Pelo Conselho
O Presidente
G. PISANU

⁽¹⁾ JO L 24 de 26.1.2002, p. 38.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Setembro de 2003

que altera a Directiva 92/118/CEE do Conselho no que respeita aos requisitos aplicáveis ao colagénio destinado ao consumo humano e que revoga a Decisão 2003/42/CE

[notificada com o número C(2003) 3393]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/721/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/42/CE da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) É necessário estabelecer as condições específicas de saúde pública para a produção de colagénio destinado ao consumo humano. Desde que essas condições sejam as mesmas tanto para o colagénio destinado ao consumo humano como para o colagénio não destinado ao consumo humano e desde que as condições de higiene sejam também as mesmas, deve ser possível produzir e/ou armazenar ambos os tipos de colagénio no mesmo estabelecimento.
- (2) Devem estabelecer-se as condições de autorização, registo, inspecção e higiene para os estabelecimentos que produzem o colagénio. Aplicam-se à produção de colagénio determinadas condições sanitárias estabelecidas na Directiva 77/99/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a problemas sanitários em matéria de produção e colocação no mercado de produtos à base de carne e de determinados outros produtos de origem animal⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003⁽⁴⁾, e na Directiva 93/43/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à higiene dos géneros alimentícios⁽⁵⁾.

- (3) O artigo 2.3.13.7 do Código Zoossanitário Internacional (2001), adoptado pelo Gabinete Internacional de Epizootias, relativo à encefalopatia espongiforme bovina (EEB), recomenda que, desde que a gelatina e o colagénio sejam produzidos exclusivamente a partir de couros e peles, as administrações veterinárias devem autorizar, sem restrições, a sua importação e trânsito através dos seus territórios, independentemente do estatuto dos países exportadores.
- (4) Ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1234/2003 da Comissão⁽⁷⁾, os couros e peles, na acepção da Directiva 92/118/CEE, provenientes de ruminantes saudáveis e o colagénio derivado desses couros e peles não estão sujeitos a restrições em matéria de colocação no mercado.
- (5) O Comité Científico Director adoptou um parecer relativo à segurança do colagénio em 10 e 11 de Maio de 2001, abordando a questão da segurança do colagénio produzido a partir de couros de ruminantes relativamente às encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET).
- (6) As matérias-primas usadas na produção de colagénio consistem essencialmente em tecido conjuntivo de couros e de tendões de bovinos, peles de vitelos, peles de ovinos e peles de suínos. Por forma a garantir a segurança das matérias-primas, devem provir de animais sujeitos a inspecções *ante-mortem* e *post-mortem* e declarados próprios para o consumo humano. Estas matérias devem igualmente ser recolhidas, transportadas, armazenadas e manipuladas da forma mais higiénica possível.

⁽¹⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.

⁽²⁾ JO L 13 de 18.1.2003, p. 24.

⁽³⁾ JO L 26 de 31.1.1977, p. 85.

⁽⁴⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 36.

⁽⁵⁾ JO L 175 de 19.7.1993, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 147 de 31.5.2001, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 173 de 11.7.2003, p. 6.

- (7) De modo a garantir a rastreabilidade das matérias-primas, os centros de recolha e as fábricas de curtumes que tencionem fornecer as matérias-primas devem ser aprovados e registados. Deve também estabelecer-se um modelo de documento comercial para acompanhar as matérias-primas durante o transporte e aquando da entrega nos centros de recolha, nas fábricas de curtumes e nas unidades de transformação de colagénio.
- (8) É adequado alterar o actual documento comercial relativo às matérias-primas destinadas à produção de gelatina para consumo humano, de modo a ter em conta as especificidades dos procedimentos de controlo em determinados Estados-Membros.
- (9) É necessário fixar as normas aplicáveis aos produtos acabados, para garantir que esses produtos não sejam contaminados por substâncias ou microrganismos que representem um risco para a saúde do consumidor. Na pendência de uma avaliação científica dessas normas, é adequado incluir, numa base provisória, normas geralmente aceites em matéria de contaminação. É também necessário estabelecer os requisitos em matéria de acondicionamento, armazenagem e transporte dos produtos acabados.
- (10) Devem estabelecer-se regras sanitárias específicas aplicáveis à importação de colagénio e de matérias-primas para a produção de colagénio destinado ao consumo humano. Devem também elaborar-se modelos de certificados sanitários destinados a acompanhar o colagénio importado, bem como as matérias-primas importadas para a produção de colagénio destinado ao consumo humano. É igualmente necessário que a Comissão reconheça a existência de condições que ofereçam garantias equivalentes com base numa proposta apresentada por um país terceiro.
- (11) A adopção de regras específicas para a produção de colagénio deve ser sem prejuízo da adopção de regras para a prevenção e o controlo das EET.
- (12) Consequentemente, a Directiva 92/118/CEE deve ser alterada em conformidade.
- (13) A Decisão 2003/42/CE alterou a Directiva 92/118/CEE, com efeitos a partir de 30 de Setembro de 2003, no que diz respeito às condições sanitárias específicas aplicáveis ao colagénio destinado ao consumo humano e às exigências de certificação aplicáveis ao colagénio e às matérias-primas para a produção de colagénio destinados a expedição para a Comunidade Europeia, para consumo humano.
- (14) A Comunidade importa de países terceiros matérias-primas e colagénio, nomeadamente colagénio que cumpre determinadas exigências técnicas não disponível na Comunidade.
- (15) O Reino Unido solicitou o adiamento da aplicação das novas condições sanitárias específicas, de forma a atender às necessidades dos produtores britânicos que dependem das importações de países terceiros.
- (16) Podem agora considerar-se terminadas as negociações para encontrar uma solução para os problemas relacionados com as importações de colagénio, de forma a que essas importações possam prosseguir no pleno respeito das novas condições sanitárias específicas.
- (17) É adequado prever um período para a conclusão dos trâmites administrativos das referidas negociações, mas esse período deverá ser tão breve quanto possível.
- (18) Foi detectado um erro no anexo da Decisão 2003/42/CE, na medida em que o modelo de documento comercial para as matérias-primas destinadas à produção de colagénio requer, indevidamente, um carimbo do veterinário oficial. Esse erro deve ser corrigido.
- (19) Por uma questão de clareza, a Decisão 2003/42/CE deve, por conseguinte, ser revogada e substituída pela presente decisão.
- (20) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo II da Directiva 92/118/CEE é alterado em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

O artigo 1.º da presente decisão é aplicável a partir de 31 de Dezembro de 2003.

Não é aplicável ao colagénio destinado ao consumo humano que tenha sido produzido ou importado antes desta data.

Artigo 3.º

A Decisão 2003/42/CE é revogada com efeitos imediatos.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

O capítulo 4 do anexo II da Directiva 92/118/CEE é alterado da seguinte forma:

1. Antes do título, é inserida a expressão «SECÇÃO A».
2. No ponto II da parte VIII, nas rubricas «Fábrica de outros produtos animais», «Centro de recolha» e «Fábrica de curtumes», o texto da segunda linha passa a ser «Número do registo».
3. É aditada a seguinte secção B:

«SECÇÃO B**CONDIÇÕES SANITÁRIAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AO COLAGÉNIO DESTINADO AO CONSUMO HUMANO****I. Generalidades**

1. A presente secção estabelece as condições sanitárias para a colocação no mercado e as importações de colagénio destinado ao consumo humano.
2. Para efeitos da presente secção, aplicam-se as definições de “couros e peles” e de “curtimento” constantes da secção A.

Aplicam-se também as seguintes definições:

- a) Colagénio: um produto à base de proteínas derivado de couros, peles e tendões de animais, e também de ossos apenas no caso de suínos, aves de capoeira e peixes, produzido através do método descrito na parte V *infra*;
 - b) Colagénio destinado ao consumo humano: colagénio para consumo quer como alimento quer incorporado num alimento quer ainda envolvendo um alimento ou produto para ser consumido por seres humanos.
3. O colagénio destinado ao consumo humano deve satisfazer as condições constantes das partes II a X *infra*.

II. Estabelecimentos que produzem colagénio

O colagénio destinado ao consumo humano deve provir de estabelecimentos que satisfaçam as condições enunciadas na parte I da secção A.

III. Matérias-primas e estabelecimentos que as fornecem

1. Podem ser utilizadas as seguintes matérias-primas para a produção de colagénio destinado ao consumo humano:
 - a) Couros e peles de ruminantes de criação;
 - b) Peles, ossos e intestinos de suínos;
 - c) Peles e ossos de aves de capoeira;
 - d) Tendões;
 - e) Couros e peles de caça selvagem; e
 - f) Peles e espinhas de peixes.
2. A utilização de couros e peles submetidos a operações de curtimento é proibida.
3. As matérias-primas devem satisfazer os seguintes requisitos:
 - no respeitante às matérias-primas enumeradas nas alíneas a) a d) do ponto 1, aplicam-se os requisitos constantes da parte II, ponto 4, da secção A,
 - no respeitante às matérias-primas referidas na alínea e) do ponto 1, aplicam-se os requisitos constantes da parte II, ponto 5, da secção A,
 - no respeitante às matérias-primas enumeradas nas alíneas a) a e) do ponto 1, aplicam-se os requisitos constantes da parte II, ponto 6, da secção A, com a excepção de que nenhuma matéria-prima pode ter origem em instalações de desengorduramento de ossos de ruminantes, e
 - no respeitante às matérias-primas referidas na alínea f) do ponto 1, aplicam-se os requisitos constantes da parte II, ponto 7, da secção A.

4. Os centros de recolha e as fábricas de curtumes que fornecem as matérias-primas para a produção de colagénio destinado ao consumo humano devem ser especificamente aprovados para o efeito e registados pelas autoridades competentes e devem ainda satisfazer os requisitos constantes da parte II, ponto 8, da secção A.

IV. Transporte e armazenagem das matérias-primas

1. O transporte e armazenagem das matérias-primas destinadas à produção de colagénio devem efectuar-se em conformidade com o disposto na parte III da secção A.
2. Durante o transporte e aquando da entrega nos centros de recolha, nas fábricas de curtumes e nas unidades de transformação de colagénio, as matérias-primas devem ser acompanhadas de um documento comercial conforme ao modelo constante da parte IX da presente secção.

V. Produção de colagénio

1. O colagénio deve ser produzido através de um processo que garanta que as matérias-primas sejam submetidas a um tratamento que envolva uma lavagem, o ajuste do pH utilizando um ácido ou uma base, seguindo-se uma ou mais lavagens, filtragem e extrusão; ou então através de um processo equivalente aprovado pela Comissão após consulta do comité científico adequado.
2. Depois de ter sido sujeito ao processo referido no ponto 1, o colagénio pode ser submetido a um processo de secagem.
3. O colagénio não destinado ao consumo humano só pode ser produzido e armazenado no mesmo estabelecimento que o colagénio destinado ao consumo humano se for produzido e armazenado usando exactamente as mesmas condições estabelecidas na presente secção.
4. É proibida a utilização de conservantes, com excepção dos autorizados pela legislação comunitária.

VI. Produtos acabados

Devem aplicar-se medidas adequadas, incluindo testes, para garantir que cada lote de colagénio produzido satisfaz os critérios microbiológicos e em matéria de resíduos estabelecidos na parte V da secção A, mas, sempre que necessário para obter os produtos desejados, por exemplo tripas artificiais à base de colagénio, não se aplicarão limites ao teor de humidade nem de cinzas.

VII. Embalagem, armazenagem e transporte

1. O colagénio destinado ao consumo humano deve ser acondicionado, embalado, armazenado e transportado em boas condições de higiene e deve, nomeadamente, satisfazer as condições enunciadas na parte VI, ponto 1, da secção A.
2. Os invólucros e embalagens que contenham colagénio devem ostentar uma marca de identificação com as indicações referidas na parte VI, ponto 2, primeiro travessão, da secção A; devem ainda ostentar a expressão "Colagénio próprio para consumo humano" bem como a data de fabrico e o número do lote.
3. Durante o transporte, o colagénio deve ser acompanhado de um documento comercial conforme ao ponto 9, alínea a), da parte A do artigo 3.º da Directiva 77/99/CEE, ostentando a expressão "Colagénio próprio para consumo humano" e a data de fabrico.

VIII. Importação de colagénio e de matérias-primas destinadas à produção de colagénio para consumo humano provenientes de países terceiros

1. Os Estados-Membros só autorizarão a importação para a Comunidade de colagénio destinado ao consumo humano se este:
 - a) For proveniente dos países terceiros enumerados na parte XIII do anexo da Decisão 94/278/CE⁽¹⁾ da Comissão;
 - b) For proveniente de estabelecimentos que satisfaçam as condições estabelecidas na parte II da presente secção;

(1) JO L 120 de 11.5.1994, p. 44.

- c) Tiver sido produzido a partir de matérias-primas que satisfaçam as exigências das partes III e IV da presente secção;
 - d) Tiver sido produzido em conformidade com as condições da parte V da presente secção;
 - e) Satisfizer os critérios da parte VI e as condições de acondicionamento, embalagem, armazenagem e transporte do ponto 1 da parte VII da presente secção;
 - f) Ostentar nos invólucros e embalagens uma marca de identificação com as informações especificadas na parte VII, letra A, sexto travessão, da secção A; e
 - g) For acompanhado por um certificado sanitário conforme ao modelo estabelecido na parte X.a) da presente secção.
2. Os Estados-Membros só autorizarão a importação para a Comunidade das matérias-primas enumeradas na parte III, ponto 1, da presente secção, para a produção de colagénio destinado ao consumo humano se:
- a) Forem provenientes dos países terceiros enumerados, conforme o caso, na Decisão 79/542/CEE ⁽¹⁾ do Conselho, na Decisão 94/85/CE ⁽²⁾ da Comissão, na Decisão 94/86/CE ⁽³⁾ da Comissão ou na Decisão 97/296/CE ⁽⁴⁾ da Comissão; e
 - b) Cada remessa de matérias-primas for acompanhada por um certificado sanitário conforme ao modelo estabelecido na parte X.b) da presente secção.
3. Os certificados sanitários referidos na alínea g) do ponto 1 e na alínea b) do ponto 2 devem consistir numa folha e devem ser preenchidos, pelo menos, numa língua oficial do Estado-Membro através do qual a remessa entra pela primeira vez na Comunidade e, pelo menos, numa língua oficial do Estado-Membro de destino.
4. Em conformidade com o procedimento previsto no artigo 18.º, a Comissão pode reconhecer que as medidas sanitárias aplicadas por um país terceiro à produção de colagénio destinado ao consumo humano oferecem garantias equivalentes às previstas para a colocação de colagénio no mercado da Comunidade, se o país terceiro em causa fornecer provas objectivas nesse sentido. Sempre que a Comissão reconheça tal equivalência, adoptará, em conformidade com o mesmo procedimento, as condições que regerão a importação de colagénio destinado ao consumo humano.

⁽¹⁾ JO L 146 de 14.6.1979, p. 15.

⁽²⁾ JO L 44 de 17.2.1994, p. 31.

⁽³⁾ JO L 44 de 17.2.1994, p. 33.

⁽⁴⁾ JO L 122 de 14.5.1997, p. 21.

IX. Modelo de documento comercial
relativo às matérias-primas destinadas à produção de colagénio para consumo humano

Número do documento comercial:

1. Identificação da matéria-prima

Natureza (por exemplo couros e peles):

Espécie animal (por exemplo bovina, suína):

Peso líquido (kg):

Marca de identificação (paleta ou contentor):

2. Origem da matéria-prima

— *Mata-douro*

Endereço do estabelecimento:

.....

Número da aprovação/do registo veterinária(o):

— *Instalação de corte*

Endereço do estabelecimento:

.....

Número da aprovação/do registo veterinária(o):

— *Fábrica de produtos à base de carne*

Endereço do estabelecimento:

.....

Número da aprovação/do registo veterinária(o):

— *Fábrica de outros produtos animais*

Endereço do estabelecimento:

.....

Número do registo:

— *Estabelecimento de transformação de caça selvagem*

Endereço do estabelecimento:

.....

Número da aprovação veterinária:

— *Fábrica de produtos à base de peixe*

Endereço do estabelecimento:

.....

Número da aprovação/do registo veterinária(o):

— *Centro de recolha*

Endereço do estabelecimento:

.....

Número do registo:

— *Fábrica de curtumes*

Endereço do estabelecimento:

.....

Número do registo:.....

— *Loja retalhista*

Endereço:.....

.....

— *Instalação adjacente a um ponto de venda, onde o corte e a armazenagem de carne e de aves de capoeira sejam efectuados exclusivamente para abastecimento directo do consumidor final*

Endereço:.....

3. Destino da matéria-prima

Nome do centro de recolha/fábrica de curtumes/unidade de transformação de colagénio ⁽¹⁾ para onde é expedida a matéria-prima:

.....

Endereço:

.....

4. Declaração

Eu, abaixo assinado, declaro que li e compreendi as disposições do capítulo 4, secção B, partes III e IV, do anexo II da Directiva 92/118/CEE e que:

- os couros e as peles de ruminantes de criação/as peles, os ossos e os intestinos de suínos/as peles e os ossos de aves de capoeira/os tendões acima indicados provêm de animais que foram abatidos num matadouro e cujas carcaças, na sequência de uma inspecção *ante mortem* e *post mortem*, foram consideradas próprias para o consumo humano, e/ou ⁽¹⁾
- os couros e as peles de caça selvagem acima indicados provêm de animais abatidos cujas carcaças, na sequência das inspecções previstas no artigo 3.º da Directiva 92/45/CEE do Conselho (JO L 268 de 24.9.1991, p. 15), foram consideradas próprias para o consumo humano, e/ou ⁽¹⁾
- as peles e espinhas de peixes acima indicadas provêm de fábricas de produtos à base de peixe destinados ao consumo humano registadas em conformidade com a Directiva 91/493/CEE do Conselho (JO L 268 de 24.9.1991, p. 15) ⁽¹⁾.

Feito em em

(local)

(data)

.....
[Assinatura do proprietário do estabelecimento ou do seu representante ⁽²⁾]

.....
(Nome em maiúsculas)

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ A assinatura deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

X.a) Modelo de certificado sanitário
para a expedição para a Comunidade Europeia de colagénio destinado ao consumo

Nota para o importador: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspeção fronteiriço.

Número de referência do certificado sanitário :

País de destino:

País exportador:

Ministério responsável:

Serviço de certificação:

1. Identificação do colagénio

Tipo de produto:

Espécie animal e natureza da matéria-prima utilizada (por exemplo couros e peles de bovino):

.....

Data de fabrico:

Tipo de embalagem:

Número de embalagens:

Período de armazenagem garantido:

Peso líquido (kg):

Endereço(s) e número(s) de registo do(s) estabelecimento(s) de produção autorizado(s) e registado(s):

.....

2. Destino do colagénio

O colagénio será expedido de:

(local de carregamento)

para

(país e local de destino)

pelo seguinte meio de transporte ⁽¹⁾:

Nome e endereço do expedidor:

.....

Nome e endereço do destinatário:

.....

⁽¹⁾ Indicar o nome ou o número de registo (carruagens de caminho-de-ferro e camiões), o número do voo (avião) ou o nome (navio). Esta informação deve ser actualizada em caso de descarregamento e recarregamento.

3. Atestado sanitário

Eu, abaixo assinado, declaro estar ciente das disposições do capítulo 4, secção B, do anexo II da Directiva 92/118/CEE e certifico que o colagénio descrito *supra*:

- provém de estabelecimentos que satisfazem as condições estabelecidas na parte II da referida secção,
- foi produzido a partir de matérias-primas que satisfazem as condições das partes III e IV da referida secção,
- foi produzido em conformidade com as condições da parte V da referida secção, e
- satisfaz as condições da parte VI e do ponto 1 da parte VII da referida secção.

Feito em em

(local)

(data)

.....
[Assinatura do veterinário oficial (?)]

.....
(Nome em maiúsculas)



(?) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

X.b) Modelo de certificado sanitário**para a expedição para a Comunidade Europeia de matérias-primas destinadas à produção de colagénio para consumo humano**

Nota para o importador: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

Número de referência do certificado sanitário:

País de destino:

País exportador:

Ministério responsável:

Serviço de certificação:

1. Identificação da matéria-prima

Espécie animal e natureza (por exemplo couros e peles de bovino, peles de suíno):

Data de produção:

Tipo de embalagem:

Número de embalagens:

Período de armazenagem garantido:

Peso líquido (kg):

2. Origem da matéria-prima

Endereço(s) e número(s) de registo do(s) estabelecimento(s) de produção autorizado(s) e registado(s):

.....

3. Destino da matéria-prima

A matéria-prima será expedida de:
(local de carregamento)

para:
(país e local de destino)

pelo seguinte meio de transporte ⁽¹⁾:

Nome e endereço do expedidor:

.....

Nome e endereço do destinatário:

.....

⁽¹⁾ Indicar o nome ou o número de registo (carruagens de caminho-de-ferro e camiões), o número do voo (avião) ou o nome (navio). Esta informação deve ser actualizada em caso de descarregamento e recarregamento.

3. Atestado sanitário

Eu, abaixo assinado, declaro estar ciente das disposições do capítulo 4, secção B, do anexo II da Directiva 92/118/CEE e certifico que a matéria-prima descrita *supra* satisfaz os requisitos da parte III da referida secção e, em especial, que:

- os couros e as peles de ruminantes de criação/as peles, os ossos e os intestinos de suínos/as peles e os ossos de aves de capoeira/os tendões acima indicados provêm de animais que foram abatidos num matadouro e cujas carcaças, na sequência de uma inspecção *ante mortem* e *post mortem*, foram consideradas próprias para o consumo humano, e/ou ⁽²⁾
- os couros e as peles de caça selvagem acima indicados provêm de animais abatidos cujas carcaças, na sequência das inspecções previstas no artigo 3.º da Directiva 92/45/CEE do Conselho, foram consideradas próprias para o consumo humano, e/ou ⁽²⁾
- as peles e espinhas de peixes acima indicadas provêm de fábricas de produtos à base de peixe destinados ao consumo humano aprovadas para a exportação ⁽²⁾.

Feito em em

(local)

(data)

.....
(Assinatura do veterinário oficial) ^(?)

.....
(Nome em maiúsculas)



⁽²⁾ Riscar o que não interessa.

^(?) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 6 de Outubro de 2003

relativa ao processo de comprovação da conformidade dos produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita a kits para impermeabilização de tabuleiros de ponte aplicada na forma líquida

[notificada com o número C(2003) 3483]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/722/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/106/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita aos produtos de construção ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/68/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comissão deve seleccionar, de entre os dois processos para a comprovação da conformidade de um produto previstos no n.º 3 do artigo 13.º da Directiva 89/106/CEE, o processo menos oneroso possível que seja compatível com a segurança. Tendo em conta que isso significa que é necessário decidir se, para um determinado produto ou família de produtos, a existência de um sistema de controlo da produção na fábrica, sob a responsabilidade do fabricante, é uma condição necessária e suficiente para a comprovação da conformidade ou se, por motivos relacionados com a satisfação dos vários critérios referidos no n.º 4 do artigo 13.º, é necessária a intervenção de um organismo de certificação aprovado.
- (2) O n.º 4 do artigo 13.º determina que o processo assim seleccionado seja indicado nos mandatos e nas especificações técnicas. É conveniente definir o conceito de produtos ou família de produtos como utilizado nos mandatos e nas especificações técnicas.
- (3) Os dois processos referidos no n.º 3 do artigo 13.º são descritos pormenorizadamente no anexo III da Directiva 89/106/CEE. Por conseguinte, é necessário especificar claramente, para cada produto ou família de produtos, os métodos segundo os quais se aplicarão os dois processos, nos termos do anexo III, uma vez que este último dá preferência a determinados sistemas.

- (4) O processo referido no n.º 3, alínea a), do artigo 13.º corresponde aos sistemas definidos no anexo III, ponto 2, alínea ii), primeira possibilidade sem acompanhamento contínuo, segunda e terceira possibilidades. O processo descrito no n.º 3, alínea b) do artigo 13.º corresponde aos sistemas definidos no anexo III, ponto 2, alínea i), e no ponto 2, alínea ii), primeira possibilidade com acompanhamento contínuo.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Construção,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A conformidade dos produtos e das famílias de produtos referidos no anexo I é comprovada através de um processo em que, para além de um sistema de controlo da produção na fábrica assegurado pelo fabricante, se verifique a intervenção de um organismo de certificação aprovado na avaliação e no acompanhamento do controlo da produção.

Artigo 2.º

O processo de comprovação da conformidade, nos termos do disposto no anexo II, é indicado nos mandatos relativos ao estabelecimento de guias de aprovação técnica europeia.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 6 de Outubro de 2003.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 40 de 11.2.1989, p. 12.

⁽²⁾ JO L 220 de 30.8.1993, p. 1.

ANEXO I

Kits para impermeabilização de tabuleiros de ponte aplicada na forma líquida

— Para utilização em tabuleiros de ponte exclusivamente.

ANEXO II

Kits para impermeabilização de tabuleiros de ponte aplicada na forma líquida*Sistemas de comprovação da conformidade*

Para o(s) produto(s) e sua utilização prevista apresentado(s) *infra*, a EOTA deve especificar o(s) seguinte(s) sistema(s) de comprovação da conformidade no guia de aprovação técnica europeia utilizado:

Produto(s)	Utilização(ões) prevista(s)	Nível (eis) ou classe(s) (de reacção ao fogo)	Sistema(s) de comprovação da conformidade
Kits para impermeabilização de tabuleiros de ponte aplicada na forma líquida	em tabuleiros de ponte exclusivamente	—	2 +

Sistema 2 +: ver anexo III, ponto 2, alínea ii) da Directiva 89/106/CEE, primeira possibilidade, incluindo certificação do controlo de produção na fábrica por um organismo aprovado com base numa inspecção inicial da fábrica e do respectivo controlo de produção, bem como no acompanhamento, na apreciação e na aprovação contínuos do controlo de produção da fábrica.

As especificações do sistema devem permitir que este possa ser aplicado mesmo quando o comportamento não necessita de ser determinado em relação a uma característica específica, devido ao facto de pelo menos um Estado-Membro não impor qualquer requisito legal para essa característica (ver n.º 1 do artigo 2.º da directiva relativa aos produtos de construção e, quando aplicável, o ponto 1.2.3 do Documento Interpretativo). Nestes casos, a verificação da referida característica não deve ser imposta ao fabricante quando este não pretender declarar o comportamento do produto nesse âmbito.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 30 de Setembro de 2003
relativa à validade de determinadas informações pautais vinculativas

[notificada com o número C(2003) 3517]

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(2003/723/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o código aduaneiro comunitário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, alínea a), subalínea iii), do seu artigo 12.º e o seu artigo 248.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o código aduaneiro comunitário ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1335/2003 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, segundo travessão, do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A informação pautal vinculativa referida no anexo é incompatível com outras informações pautais vinculativas e a classificação pautal indicada não é compatível com as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada enunciadas na secção I A da parte I do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 ⁽⁵⁾, do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2176/2002 da Comissão ⁽⁶⁾.
- (2) A informação pautal vinculativa referida no anexo respeita a um artigo que é feito de tiras de tecido, de polietileno de espessura não superior a 5 mm e com um revestimento perceptível à vista desarmada, em ambos os lados. O artigo em questão deve, por conseguinte, ser classificado no código 3926, por força das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e da alínea a) do n.º 3 da nota 2 do capítulo 59.

- (3) A referida informação pautal vinculativa deve deixar de ser válida. A administração aduaneira que a emitiu deve, por conseguinte, revogá-la o mais rapidamente possível e, para o efeito, notificar a Comissão.
- (4) Em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, o titular de informações pautais vinculativas que deixem de ser válidas deve poder invocá-las, nas condições definidas no n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, durante um determinado período de tempo.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A informação pautal vinculativa referida na coluna 1 do quadro que figura no anexo, emitida pelas autoridades aduaneiras especificadas na coluna 2 relativamente à classificação pautal precisada na coluna 3 deixa de ser válida.
2. As autoridades aduaneiras especificadas na coluna 2 revogarão a IPV referida na coluna 1 no mais curto prazo e, em qualquer caso, o mais tardar 10 dias após a data de notificação da presente decisão.
3. A autoridade aduaneira que revoga a informação pautal vinculativa deve notificar esse facto à Comissão.

Artigo 2.º

Em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, a informação pautal vinculativa referida no anexo pode continuar a ser invocada durante um determinado período de tempo, sob reserva de estarem preenchidas as condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.

⁽³⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 187 de 26.7.2003, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 331 de 7.12.2002, p. 3.

Artigo 3.º

O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Setembro de 2003.

Pela Comissão
Frederik BOLKESTEIN
Membro da Comissão

ANEXO

	Informações pautais vinculativas (referência)	Autoridade aduaneira	Classificação pautal
	1	2	3
N.º 1	UK 103189888	H.M. Customs & Excise Southen-don-Sea Reino Unido	6306 12 00

DECISÃO DA COMISSÃO
de 10 de Outubro de 2003
que concede uma derrogação temporária à Directiva 82/894/CEE no que diz respeito à frequência
de notificação de focos primários de encefalopatia espongiforme bovina

[notificada com o número C(2003) 3561]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/724/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 82/894/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1982, relativa à notificação de doenças dos animais na Comunidade ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 82/894/CEE estabelece regras para a notificação de focos de certas doenças animais, incluindo a encefalopatia espongiforme bovina (EEB), na Comunidade. Esta directiva prevê que os Estados-Membros notifiquem a Comissão e os outros Estados-Membros dos focos primários de EEB, no prazo de 24 horas. A Directiva 82/894/CEE prevê também que a Comissão seja notificada todas as semanas dos focos secundários de EEB.
- (2) Várias decisões da Comissão, a última das quais a Decisão 98/12/CE ⁽³⁾, concederam aos Estados-Membros derrogações temporárias aos requisitos estipulados pela Directiva 82/894/CEE de notificação de focos primários de EEB no prazo de 24 horas. A derrogação temporária concedida na Decisão 98/12/CE prevê que a Comissão seja notificada semanalmente de todos focos de EEB.
- (3) Continuam a ocorrer focos de EEB na Comunidade. À luz da experiência adquirida, a comunicação semanal dos focos de EEB exigida em relação aos focos secundários

parece ser suficiente. Nesse sentido, é adequado manter uma derrogação temporária para os Estados-Membros, permitindo a notificação semanal à Comissão dos focos primários de EEB.

- (4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Em derrogação ao disposto no n.º 1 do artigo 3.º da Directiva 82/894/CEE, todos os focos de encefalopatia espongiforme bovina serão notificados até 31 de Dezembro de 2007, de acordo com o artigo 4.º da mesma directiva.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Outubro de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 378 de 31.12.1982, p. 58.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 36.

⁽³⁾ JO L 4 de 8.1.1998, p. 63.

(Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia)

DECISÃO 2003/725/JAI DO CONSELHO

de 2 de Outubro de 2003

que altera os n.ºs 1 e 7 do artigo 40.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

DECIDE:

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 32.º e a alínea c) do n.º 2 do seu artigo 34.º,

Tendo em conta a iniciativa do Reino da Bélgica, do Reino de Espanha e da República Francesa,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) As disposições da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns ⁽¹⁾, no que se refere à vigilância transfronteiriça devem ser alteradas e o seu âmbito de aplicação deve ser alargado, no intuito de aumentar o êxito das investigações criminais, sobretudo das que se referem a infracções relacionadas com a criminalidade organizada.
- (2) Em conformidade com o artigo 5.º do protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, e com o n.º 2 do artigo 8.º da Decisão 2000/365/CE do Conselho, de 29 de Maio de 2000, sobre o pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen ⁽²⁾, o Reino Unido participa na presente decisão.
- (3) No que se refere à República da Islândia e ao Reino da Noruega, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen na acepção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen ⁽³⁾, desenvolvimento esse que é abrangido pelo domínio referido no ponto H do artigo 1.º da Decisão 1999/437/CE do Conselho, relativa a determinadas regras de aplicação desse acordo,

Artigo 1.º

O artigo 40.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns é alterado do seguinte modo:

1. No n.º 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os agentes de um dos Estados-Membros que, no âmbito de uma investigação criminal relativa a uma infracção penal passível de extradição, mantenham sob vigilância no seu país uma pessoa por se suspeitar do seu envolvimento numa infracção penal passível de extradição ou, como elemento indispensável numa investigação criminal, por haver fortes razões para se presumir que ela pode levar à identificação ou localização de uma outra pessoa suspeita de envolvimento numa infracção penal, passível de extradição, são autorizados a prosseguir essa vigilância no território de outro Estado-Membro, quando este tenha autorizado a vigilância transfronteiriça com base num pedido prévio de entreejada acompanhado dos motivos que o justificam. Esta autorização pode ser sujeita a condições.»

2. O n.º 7 é alterado do seguinte modo:

- a) No terceiro travessão, o termo «violação» é substituído pela expressão «crimes graves de natureza sexual»;
- b) No quinto travessão, a expressão «falsificação de moeda» é substituída por «contrafacção e falsificação de meios de pagamento»;

- c) São aditados os seguintes travessões:

- abuso grave de confiança,
- contrabando de imigrantes,
- branqueamento de capitais,
- tráfico ilícito de substâncias nucleares e radioactivas,
- participação numa organização criminosa, nos termos previstos na Acção Comum 98/733/JAI do Conselho, de 21 de Dezembro de 1998, relativa à incriminação da participação numa organização criminosa nos Estados-Membros da União Europeia,
- actos de terrorismo, nos termos previstos na Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa à luta contra o terrorismo.»

⁽¹⁾ JO L 239 de 22.9.2000, p. 19.

⁽²⁾ JO L 131 de 1.6.2000, p. 43.

⁽³⁾ JO L 176 de 10.7.1999, p. 31.

Artigo 2.º

1. A presente decisão não é vinculativa para a Irlanda.
2. A presente decisão não é aplicável a Gibraltar.
3. A presente decisão só é aplicável às ilhas Anglo-Normandas nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Decisão 2000/365/CE.

Artigo 3.º

A presente decisão produz efeitos a partir da data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 2 de Outubro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

G. PISANU
